



# **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA: LACUNAS DA LEI 11.340/06 NO AMPARO SOCIOECÔMICO**

## **DOMESTIC VIOLENCE AND FINANCIAL DEPENDENCE: GAPS IN LAW 11.340/06 IN SOCIOECONOMIC SUPPORT**

**Isadora Lima TAVARES**

**Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

**E-mail: isadoralimat22@gmail.com**

**ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-6418-1494>**

**483**

**Esther Bringel de SOUSA**

**Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

**E-mail: estherb.s11@hotmail.com**

**ORCID: <http://orcid.org/0009-0001-1771-1146>**

**Liliane Brito Pereira de SOUSA**

**Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

**E-mail: [lilianebritosousa@gmail.com](mailto:lilianebritosousa@gmail.com)**

**ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-7350-4271>**

### **RESUMO**

O estudo da violência doméstica é relevante para a área do Direito porque possibilita compreender como esse fenômeno atinge diretamente os direitos fundamentais das vítimas e desafia a aplicação efetiva da justiça. Além disso, permite avaliar a eficácia das legislações existentes, identificar falhas nos mecanismos de proteção e buscar soluções jurídicas que garantam maior segurança, dignidade e cidadania para as pessoas em situação de vulnerabilidade. O objetivo central do presente artigo é analisar de que forma a falta de autonomia financeira contribui para que muitas vítimas não denunciem seus agressores, nem rompam o ciclo de violência. A pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, descritiva e exploratória, apoiada em análise sistemática de doutrinas, artigos, dissertações, legislações, publicações científicas, jornais, filmes e materiais digitais relacionados ao tema. O questionamento norteador consiste em verificar se a ausência de medidas que assegurem independência econômica imediata às mulheres impacta negativamente sua capacidade de reação diante da violência. Para tanto, adotou-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais para compreender manifestações

específicas no contexto social e jurídico atual. As etapas incluíram levantamento em bases digitais, como Google Acadêmico, SciELO e Biblioteca da Câmara dos Deputados, análise da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), consulta a bancos de dados oficiais, além do uso de livros, periódicos e documentos disponíveis em bibliotecas jurídicas e universitárias. Demosntrando o estudo como é imprescindível que haja reforma dos dispositivos legislativos para garantir uma proteção eficaz as vítimas desse tipo de violência.

**Palavras-chave:** Violência. Direito. Justiça. Autonomia. Mulheres.

484

### **ABSTRACT**

The study of domestic violence is relevant to the field of Law because it allows us to understand how this phenomenon directly affects the fundamental rights of victims and challenges the effective application of justice. Furthermore, it allows us to evaluate the effectiveness of existing legislation, identify flaws in protection mechanisms, and seek legal solutions that guarantee greater security, dignity, and citizenship for people in vulnerable situations. The central objective of this article is to analyze how the lack of financial autonomy contributes to many victims not reporting their abusers or breaking the cycle of violence. The research was conducted through a literature review with a qualitative, descriptive, and exploratory approach, supported by a systematic analysis of doctrines, articles, dissertations, legislation, scientific publications, newspapers, films, and digital materials related to the topic. The guiding question is whether the absence of measures that ensure immediate economic independence for women negatively impacts their ability to react to violence. To this end, the deductive method was adopted, starting from general premises to understand specific manifestations in the current social and legal context. The steps included research in digital databases such as Google Scholar, SciELO, and the Library of the Chamber of Deputies; analysis of Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law); consultation of official databases; and the use of books, periodicals, and documents available in legal and university libraries. The study demonstrates the crucial need for reform of legislative provisions to guarantee effective protection for victims of this type of violence.

**Keywords:** Violence. Law. Justice. Autonomy. Women.

## INTRODUÇÃO

*"A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo".*

*Albert Einstein*

A violência doméstica é um fenômeno histórico que acomete, em sua maioria, mulheres de diferentes classes sociais. Essa realidade se sustenta, em muitos casos, pela condição de vulnerabilidade da vítima, que frequentemente depende emocional e economicamente do agressor, além da ausência de um amparo jurídico específico e eficaz, o que favorecia o silêncio e a perpetuação das agressões.

Somente após inúmeros casos trágicos, com mulheres sendo agredidas e até mortas, o Estado brasileiro passou a reconhecer a gravidade do problema e adotou uma postura mais efetiva na proteção das vítimas. Maria da Penha, após diversas agressões e tentativas de homicídio, tornou-se símbolo da luta feminina por justiça e proteção jurídica. Nesse contexto, foi criada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, nome que homenageia uma das sobreviventes emblemáticas da violência doméstica.

A referida legislação trouxe medidas específicas para o enfrentamento da violência doméstica, rompendo com a lógica da impunidade que antes imperava sob a vigência da Lei nº 9.099/95, a qual era aplicada a esses casos e contribuía para a sensação de ineficácia do poder judiciário frente a tais crimes, a Lei Maria da Penha estabeleceu mecanismos mais rigorosos, visando à proteção da mulher e à responsabilização do agressor.

Contudo, apesar dos avanços legais, muitas medidas previstas pela Lei Maria da Penha ainda não correspondem à realidade vivenciada pelas vítimas. A ausência de uma rede de apoio assistencial e de políticas públicas eficazes após o registro da denúncia contribui para a retração das vítimas diante do sistema de justiça.

Como aponta Luz (2015), a dependência econômica de muitas mulheres em relação aos agressores ainda é um fator determinante para que desistam do processo.

Neste sentido, o presente trabalho de conclusão de curso foi desenvolvido a partir de uma pesquisa de caráter bibliográfico, descritiva e com abordagem

qualitativa, tendo como objetivo analisar como a ausência de dispositivos que tornem a aplicação da Lei Maria da Penha mais eficaz e imediata impacta diretamente na vida das mulheres vítimas de violência doméstica.

O problema do estudo visa identificar se a ausência de dispositivos que tornem as leis eficazes e imediatas impacta diretamente na vida das vítimas de violência doméstica. Para tanto, identificou-se que a resposta é afirmativa, visto que a falta de eficácia prática das normas compromete a proteção integral das mulheres.

Tendo por objetivo geral analisar como a dependência financeira é um grande fator para que as vítimas de violência doméstica não denunciem e nem separem de seus agressores, este trabalho ainda busca, como objetivos específicos, esclarecer o que é violência doméstica, como surgiu e quais dispositivos de lei existem atualmente para a prevenção deste crime; mostrar que a dependência financeira e emocional são fatores cruciais para que a vítima continue com o agressor; demonstrar quais políticas públicas e dispositivos legais já existem e como sua eficácia é insuficiente, necessitando alterações ou inclusão de valores efetivos imediatos para o sustento de uma família; além de apresentar quem detém competência para alterar ou incluir os dispositivos legislativos a respeito deste tipo de tema.

Em se tratando da metodologia, o presente estudo é de caráter bibliográfico, exploratório e descritivo, com base em análise documental e revisão da literatura pertinente sobre a violência doméstica no Brasil.

Assim, o trabalho está estruturado da seguinte forma: introdução; metodologia; referencial teórico dividido em tópicos como o histórico da violência doméstica no Brasil, o surgimento e evolução da Lei Maria da Penha, a análise crítica de sua aplicação na prática e as lacunas existentes na proteção às vítimas; e, por fim, conclusão e referências bibliográficas.

## METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS

A presente pesquisa caracteriza-se como uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa e descritiva. Segundo Fonseca (2002, p. 32) “a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros e artigos científicos”.

A revisão bibliográfica realizou-se mediante uma revisão sistemática da

análise de doutrinas, artigos acadêmicos, dissertações, legislações, publicações em revistas científicas, jornais, filmes, reportagens e materiais digitais que abordam a violência doméstica sob a perspectiva socioeconômica e jurídica, com especial atenção às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Ademais, “Uma revisão sistemática requer uma pergunta clara, a definição de uma estratégia de busca, o estabelecimento de critérios de inclusão e exclusão dos artigos, acima de tudo, uma análise criteriosa da qualidade da literatura selecionada”. Nesse sentido, a pergunta de nossa pesquisa é: “A ausência de dispositivos que tornem as leis eficazes e imediatas, impactam diretamente na vida das vítimas de violência doméstica?”

A metodologia utilizada tem caráter exploratório e foi guiada por um raciocínio dedutivo. Para Minayo (2008), a metodologia de pesquisa não se limita ao uso de técnicas, mas abrange também a articulação entre teoria e realidade, incorporando a sensibilidade e a experiência do pesquisador na análise dos dados. Nesse sentido, a escolha pelo método dedutivo permite partir de premissas gerais sobre a violência doméstica para compreender suas manifestações específicas no contexto social e legal atual.

As etapas da pesquisa compreenderam: levantamento bibliográfico em bases digitais como Google Acadêmico, SciELO, e Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados; análise de legislações nacionais, em especial a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); e consulta a bancos de dados oficiais. Também foram utilizadas fontes físicas como livros, periódicos e documentos impressos disponíveis em bibliotecas jurídicas e universitárias.

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DEPENDÊNCIA FINANCEIRA – LEI MARIA DA PENHA: REVISÃO DA LITERATURA**

A literatura brasileira aponta que a dependência econômica tem sido, historicamente, um fator central na persistência da violência doméstica. Estudos recentes mostram que muitas mulheres permanecem em relacionamentos abusivos em razão da falta de autonomia financeira (Ipec, 2022).

Antes de 2006, a violência contra a mulher no Brasil não dispunha de lei específica que abrangesse de modo amplo os diferentes tipos de violência (física,

psicológica, patrimonial, moral e sexual). Em 2006, foi promulgada a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), um marco legal que criminalizou e tipificou essas diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Apesar disso, pesquisas constatam que mesmo após a sua entrada em vigor, muitos obstáculos estruturais persistem, particularmente no que tange à dependência econômica. Em 2010, reportagem da BBC Brasil já indicava que a dependência econômica aparece como o principal obstáculo para que vítimas no Brasil rompam relações violentas.

Mais recentemente, em 2022, pesquisa “Redes de apoio e saídas institucionais para mulheres em situação de violência doméstica”, realizada pelo Ipec em parceria com o Instituto Patrícia Galvão, demonstrou que dependência financeira do parceiro e medo de morte são fatores principais que impedem muitas mulheres de deixarem situações de violência.

Outra evidência vem da 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (DataSenado, 2023), que mostrou que quanto menor a renda, maior a chance de a mulher sofrer violência doméstica, reforçando o nexo entre vulnerabilidade econômica e risco de vitimização.

Embora a Lei Maria da Penha represente um avanço legal significativo, sua aplicação prática enfrenta falhas no reconhecimento da dependência financeira como elemento crítico. Em muitos casos, prevê-se apoio ou medidas protetivas, mas faltam mecanismos ágeis e eficazes para garantir assistência financeira imediata, proteção e saída segura para as vítimas.

Além disso, os altos índices de violência doméstica no Brasil continuam elevados mesmo muitos anos após a lei, evidenciando que a simples existência da norma não é suficiente sem políticas públicas complementares e estruturações institucionais que enfrentem as desigualdades econômicas.

## ORIGEM E CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica apresenta diversas formas de manifestação e não se resume apenas à agressão física. Conforme estabelece a Lei Maria da Penha, configura-se como violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou

psicológico e dano moral ou patrimonial" (Brasil, 2006, art. 5º).

Historicamente, a violência contra a mulher tem raízes profundas nas estruturas sociais e jurídicas das primeiras civilizações. No Antigo Oriente Próximo, por exemplo, os **Códigos de Ur-Nammu e de Hamurabi** (2100-1700 a.C.) já regulavam questões como casamento, adultério, divórcio e herança, colocando a mulher em posição de subordinação legal frente ao marido e reconhecendo sua autoridade quase absoluta dentro da família, com poucas garantias de proteção à esposa (Revista Consinter, 2020).

Na Roma Antiga, esse domínio masculino foi ainda mais institucionalizado por meio da noção de **patria potestas**, que concedia ao paterfamilias poder sobre esposa, filhos e demais descendentes, incluindo direitos de punição e de controle sobre os bens familiares (Britannica, 2023a). Além disso, no instituto do casamento, a forma *cum manu* transferia a mulher para a autoridade legal do marido, tornando-a dependente juridicamente e sem autonomia patrimonial. Posteriormente, a modalidade *sine manu* passou a ser mais comum, atenuando esse vínculo de submissão, mas sem romper a lógica patriarcal (Britannica, 2023b; Wikipedia, 2023).

Esses modelos legais e culturais contribuíram para legitimar práticas de violência doméstica, vistas como prerrogativas do homem ou parte da ordem social natural. A religião, a filosofia e os costumes consolidaram ao longo da história essa visão, reforçando a ideia de obediência feminina e silenciando os abusos sob justificativas de moralidade e honra familiar.

Friedrich Engels, em sua obra clássica *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, também discorre sobre como a estrutura patriarcal reforçou a subjugação da mulher, institucionalizando práticas de violência como algo moral e legalmente aceito. Engels descreve a origem da família monogâmica como baseada no domínio do homem, criada para garantir a herança por linhagem paterna, conferindo-lhe o direito de dissolver o matrimônio, praticar infidelidade e subjugar a esposa como propriedade. Segundo o autor: "[...]. Agora, como regra, só o homem pode rompê-los e repudiar sua mulher. Ao homem, igualmente, se concede o direito à infidelidade conjugal, sancionado ao menos pelo costume [...]" (Engels, 1884). Essa estrutura social colaborou para o desenvolvimento de uma cultura permissiva em relação à violência contra a mulher, legitimando práticas abusivas sob o manto da

tradição e da moralidade.

A literatura aponta que esse contexto histórico moldou profundamente as relações de gênero contemporâneas. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado com a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, o legado de séculos de dominação patriarcal ainda se reflete nos altos índices de violência doméstica registrados atualmente. Segundo o Senado Notícias (2023), três em cada dez mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica praticada por homens. O mesmo levantamento indica que a probabilidade de uma mulher ser vítima de violência aumenta conforme diminui sua renda, revelando a sobreposição entre vulnerabilidade econômica e violência de gênero.

## FATORES DE PERMANÊNCIA DAS VITÍMAS NOS LARES

Um dos principais motivos que impedem as vítimas de romperem o ciclo de violência é a dependência financeira e emocional em relação ao agressor. Maria da Penha, em seu relato autobiográfico *"Sobrevivi... posso contar"*, afirma que a ausência de autonomia financeira e o vínculo emocional com o parceiro agressor foram fatores determinantes para a manutenção da violência em sua vida e na de outras mulheres que conheceu. Segundo a autora, muitas vítimas permanecem no relacionamento abusivo por não possuírem meios de sustentar seus filhos sozinhas e por manterem a esperança de que o agressor irá mudar seu comportamento (Penha, 2019).

Essa percepção é corroborada por dados do Governo do Estado do Tocantins, os quais indicam que muitas mulheres permanecem em relacionamentos abusivos por não reconhecerem certos comportamentos como violência – especialmente quando não há agressão física – e pela ausência de apoio financeiro e psicológico. Isso reflete um aspecto cultural e estrutural da violência doméstica, onde o medo da ruptura, aliado à dependência emocional, gera um ambiente propício à manutenção do ciclo de violência (Rosa, 2021).

De acordo com Garcia et al. (2016), a dependência emocional e a falta de credibilidade social das vítimas são entraves significativos para a denúncia, pois muitas vezes a sociedade culpa a mulher pelas agressões sofridas, gerando medo e isolamento.

Complementando, estudos brasileiros recentes apontam que mulheres com

baixo nível de escolaridade (até cerca de oito anos de estudo) têm prevalência muito maior de violências psicológica, física e sexual, e menos recursos para reconhecer seus direitos ou acessar redes de apoio. Além disso, a existência de histórico familiar de violência — quando mães ou parentes sofreram abusos — está associada à naturalização ou normalização da violência em gerações seguintes, o que dificulta que a mulher identifique sua situação como intolerável ou juridicamente denunciável (Leite; Moura; Penna, 2013 p. 140).

Outro fator decisivo é a dependência econômica, aprofundada quando a vítima não exerce atividade remunerada. A falta de renda própria torna a saída do relacionamento não apenas emocionalmente difícil, mas também materialmente inviável, como demonstram estudos de casos e controles realizados em serviços de urgência no Brasil (Garcia et al, 2016).

Também está presente a dificuldade de reconhecimento da violência, especialmente nas formas psicológicas, emocionais ou de controle: insultos, humilhações e comportamentos de dominação são frequentemente minimizados ou desconsiderados, tanto pelas vítimas como pela comunidade.

Nesse sentido, estudo publicado na *Revista Feminismos* mostrou que fatores como “não considerar atitudes como abusivas” e “esperança de mudança de comportamento” são elementos relevantes para a permanência no ciclo (Chamma et al, 2021).

A culpabilização social da vítima é outro entrave importante: pesquisas revelam que grande parte da população brasileira ainda adere a estereótipos que responsabilizam a mulher pelas agressões sexuais ou domésticas sofridas, questionando postura, vestimenta ou conduta, o que reforça o silêncio das vítimas e a sensação de que denunciar será inútil ou humilhante (Agência Brasil, 2020; IBDFAM, 2022; UFPB, 2021).

Em contextos de relacionamentos abusivos, observa-se que as vítimas frequentemente apresentam baixa autoestima, depressão, medo de rejeição e sentimentos de isolamento. Apesar das agressões, vínculos afetivos e lembranças positivas podem permanecer, gerando ambivalência emocional que dificulta o rompimento do relacionamento (Paiva, Lima & Cavalcanti, 2022).

Serviços institucionais nem sempre atuam de forma acessível e efetiva: há

relatos de demora, falta de acolhimento, medo de revitimização e barreiras físicas e burocráticas para acessar a justiça, serviços psicológicos e abrigos, o que torna a denúncia arriscada e pouco promissora (Paiva, 2023).

Por fim, um contexto recente de pandemia de COVID-19 trouxe agravantes: com medidas de isolamento social, restrições de circulação e fechamento parcial de serviços públicos ou redes de apoio, aumentou-se a convivência com o agressor, diminuiu-se a visibilidade social da situação de violência e houve maior dificuldade de buscar ajuda ou suporte externo (Madeira; Furtado; Dill, 2021).

Esses fatores interagem: a dependência financeira intensifica o medo de sair, a culpa internalizada mina a autoestima, a naturalização assegura silêncio, e a fragilidade institucional impede que a denúncia leve a proteção efetiva ou mudança real.

## **EFICÁCIA OU NÃO DA LEGISLAÇÃO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A legislação brasileira dispõe de dispositivos que visam amparar as vítimas de violência doméstica, sendo o mais emblemático a Lei nº 11.340/2006 – a Lei Maria da Penha. Recentemente, foi inserido no ordenamento jurídico um dispositivo que prevê o pagamento de auxílio-aluguel para mulheres em situação de violência doméstica, com o valor sendo definido por decisão judicial, considerando as condições específicas da vítima (Brazilino, 2023).

No entanto, a aplicação prática desse benefício revela falhas que comprometem sua eficácia. Como a concessão depende de uma análise judicial que pode demorar semanas ou meses, a vítima acaba ficando sem suporte imediato para subsistência. De forma crítica, Brazilino (2023) destaca que a demora na concessão de medidas assistenciais expõe as mulheres a maiores riscos, pois muitas vezes são obrigadas a permanecer na mesma residência do agressor ou a enfrentar vulnerabilidades extremas.

Além disso, o suporte psicológico oferecido atualmente é prestado, majoritariamente, por instituições como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). Contudo, o atendimento oferecido pelos CAPS é direcionado à população em geral, resultando em longas filas de espera e falta de atendimento especializado para

vítimas de violência doméstica. A ausência de um suporte psicológico contínuo e direcionado torna-se um obstáculo à efetiva recuperação das vítimas e à ruptura definitiva com o ciclo de violência.

Outrossim, ainda sobre a lei nº 11.340/2006, é possível observar uma adversidade no resultado eficaz do emprego das Medidas Protetivas de Urgência, agregado a lei nº 13.641/2018, que criminaliza o descumprimento dessas medidas protetivas. Reforça-se que, muitas vezes o agressor viola essas delimitações legais, por falta de monitoramento (como tornozeleiras eletrônicas), e principalmente, por ausência de fiscalização eficiente e rigor na pena. Tal fato, complica ainda mais vida da vítima, a expondo a novos riscos. Isso resulta, no afastamento das demais vítimas, que ficam indecisas e com receio da credibilidade da justiça.

Conforme estabelece a Constituição Federal, a competência para legislar sobre o tema é exclusiva da União, o que significa que alterações na legislação federal devem ser propostas por parlamentares, pelo presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos tribunais superiores, pelo procurador-geral da República ou por meio de iniciativa popular (Brasil, 1988, art. 22; Câmara dos Deputados, 2023).

Ademais, foi instituída a lei nº Lei 14.541/23, que regulamenta o funcionamento ininterrupto (24 horas por dia), incluindo domingos e feriados das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams) no Brasil (Agência Câmara de Notícias, 2023). Contudo, trazendo a realidade à tona, apenas 10,2% das Deams funcionam de fato ininterruptamente. O levantamento feito com dados fornecidos pelas Secretarias de Segurança Pública e Polícia Civil de todos os estados brasileiros, de 568 Deams, somente 56 atendem o regime legal de 24 horas (Veja, 2024).

As Deams se concentram em capitais e regiões metropolitanas, na maioria dos demais setores, como as pequenas cidades, não têm estrutura ou efetivo para manter o atendimento 24h, deixando mulheres sem acesso ao serviço prometido. A lei visa que as cidades em que não houver delegacia especializada, o atendimento deverá ocorrer por meio de plantões em outras unidades policiais. Entretanto, como tais plantões não estão capacitados para receber essas vítimas, seja em assistência jurídica ou psicológica, fazendo com que diversas vítimas fiquem desestimuladas a

irem à delegacia. Tal quadro, bate de frente cum a lei 13.505/2017, que garante o direito dessas mulheres ao atendimento policial e pericial especializado.

A necessidade de alterações nos dispositivos legais que garantam assistência imediata, tanto financeira quanto psicológica, é urgente. Essa mudança contribuiria para maior efetividade da lei e proteção real das vítimas. Como apontam os dados e relatos supracitados, apenas a previsão legal não é suficiente se não houver mecanismos práticos e céleres para sua efetivação.

## DISCUSSÃO

494

Diante do exposto, a violência doméstica está profundamente ligada ao dependência financeira da vítima ao agressor. Tal fato é um dos principais fatores que impedem a mulher de romper com o ciclo da violência e de buscar amparo legal, especialmente se forem mães, tendo preocupação a mais com o sustento e segurança dos filhos.

Conforme, a análise de Bianchini é necessário uma abordagem mais abrangente e integrada das políticas públicas voltadas a esse quesito, visto que, na maioria das vezes, essas mulheres não têm condições econômicas de sair da relação abusiva.

Nesse sentido, ainda são escassas as ações estatais voltadas à inserção da mulher no mercado de trabalho, à oferta de moradia segura e à garantia de assistência financeira mínima para que possam reconstruir suas vidas com dignidade.

Além disso, os altos índices de violência doméstica no Brasil continuam elevados mesmo muitos anos após a lei, evidenciando que a simples existência da norma é ineficaz sem políticas públicas complementares e estruturações institucionais que enfrentem as desigualdades econômicas.

Neste sentido, urge no âmbito legal a asseguração e prevenção de qualquer ação ou omissão que cause dano físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial a mulher. Para que isso ocorra, é preciso uma renovação legal, preencheendo as lacunas existentes nos dispositivos supracitados, visando acolher esta camada social sofrida, dando suporte eficiente, a fim de evitara permanência da vítima no lar, bem como prevenir o surgimento de novas violências.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O amparo socioeconômico das vítimas é essencial para romper a conexão da violência doméstica e a dependência financeira. A ineficácia dos dispositivos legais vigentes impacta diretamente na vida das mulheres vítimas de violência doméstica. Dessa forma, o artigo analisa criticamente essas lacunas e sugere caminhos para o aprimoramento da legislação e das políticas públicas, contribuindo assim para a proteção integral das vítimas e o fortalecimento dos direitos fundamentais da mulher no Estado Democrático de Direito.

495

## REFERÊNCIAS

**AGÊNCIA BRASIL. Machismo leva à culpabilização da vítima de violência sexual, diz especialista.** 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-09/machismo-leva-culpabilizacao-da-vitima-de-violencia-sexual-diz>. Acesso em: 18 set. 2025.

**AGÊNCIA SENADO. Data Senado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica.** 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-acada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>. Acesso em: 20 nov. 2024.

**BIANCHINI, Alice. Autonomia financeira liberta as mulheres da violência.** Estado de Minas, 2025. Disponível em: <https://www.em.com.br/opiniao/2025/03/7074925-autonomia-financeira-liberta-as-mulheres-da-violencia.html>. Acesso em: 25 maio 2025.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 nov. 2024.

**BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...].** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 19 nov. 2024.

**BRASIL. Presidência da República, Lei nº 13.505.** 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm)>. Acesso em: 19 set. 2025.

**BRASIL. Presidência da República, Lei nº 13.641.** 2018. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm)>. Acesso em: 19 set. 2025.

**BRITANNICA. Manus | Roman Empire, Justinian Code, Corpus Juris Civilis.** Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/manus-Roman-law>. Acesso em: 18 set. 2025.

**BRITANNICA. Patriapotestas | Roman Empire, Paterfamilias, Slavery.** Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/patria-potestas>. Acesso em: 18 set. 2025.

**BRAZILINO, F. S. A.** Auxílio aluguel para vítimas de violência doméstica: avanços e lacunas. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Entenda o processo legislativo.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo>. Acesso em: 21 nov. 2024.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Quem pode propor projetos de lei?** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei determina funcionamento de delegacias da mulher 24 horas todos os dias.** 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/950585-lei-determina-funcionamento-de-delegacias-da-mulher-24-horas-todos-os-dias/>>. Acesso em: 19 set. 2025.

**CHAMMA, Renata de Araújo; ARAÚJO, Lidianne Chiroll da Silva; ESTEVES, Thais Mendonça; SOUZA, Ligia Claudia Gomes de.** **Violência conjugal: por que as mulheres permanecem neste contexto?** Feminismos, Salvador, v. 11, n. 2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/44025>. Acesso em: 18 set. 2025.

**DATASENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado>. Acesso em: 25 maio 2025.

**ENGELS, Friedrich.** **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 11. ed. São Paulo: Centauro, 2002.

**ENGELS, Friedrich.** **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 1988. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/engels/1884/familia/index.htm>. Acesso em: 19 nov. 2024.

**FONSECA, J. J. S.** **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. p. 32.

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA: LACUNAS DA LEI 11.340/06 NO AMPARO SOCIOECONÔMICO.** Isadora Lima TAVARES; Esther Bringel de SOUSA; Liliane Brito Pereira de SOUSA. **JNT Facit Business and Technology Journal.** QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 02. Págs. 483-498. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).

GARCIA, Leila Posenato et al. **Violência doméstica e familiar contra a mulher:** estudo de casos e controles com vítimas atendidas em serviços de urgência e emergência. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 32, n. 4, e00011415, 2016. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2016.v32n4/e00011415/>. Acesso em: 18 set. 2025.

IBDFAM. **Naturalização de violência contra a mulher:** especialista analisa a culpabilização da vítima em casos de estupro. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8965/Naturaliza>. Acesso em: 18 set. 2025.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Redes de apoio e saídas institucionais para mulheres em situação de violência doméstica.** IPEC, 2023. Disponível em: <https://www.patriciagalvao.org.br>. Acesso em: 25 maio 2025.

JUSBRASIL. **Dependência financeira da mulher vítima de violência doméstica e o PLS 443/2011.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dependencia-financeira-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-o-pls-443-2011/193499673>. Acesso em: 25 maio 2025.

LEITE, Franciele Marabotti Costa; MOURA, Maria Aparecida Vasconcelos; PENNA, Lúcia Helena Garcia. **Percepções das mulheres sobre a violência contra a mulher:** uma revisão integrativa da literatura. Avances en Enfermería, Bogotá, v. 31, n. 2, p. 136-143, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/avenferm/article/view/39306>. Acesso em: 25 maio. 2025.

LUZ, Jessica Paloma Neckel. **Mulher e história:** A luta contra a violência doméstica. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica/217241864>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MADEIRA, Lígia Mori; FURTADO, Bernardo Alves; DILL, Alan Rafael. **Vida:** simulando violência doméstica em tempos de quarentena (Texto para Discussão 2633). Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2021. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10509/1/td\\_2633.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10509/1/td_2633.pdf). Acesso em: 3 set. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

PAIVA, L. M. L. **O impacto da pandemia de Covid-19 no acesso à justiça das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.** Saúde e Desenvolvimento (ou nome da revista conforme SciELO), 2023. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/sdeb/a/SX7QCxqBMSwjkQ573YXcpgr/?format=pdf&lang=pt&utm\\_source=chatgpt.com](https://www.scielo.br/j/sdeb/a/SX7QCxqBMSwjkQ573YXcpgr/?format=pdf&lang=pt&utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 3 set. 2025.

Paiva, T. T., Lima, K. S., & Cavalcanti, J. G. (2022). **Abuso psicológico, autoestima e dependência emocional de mulheres durante a pandemia de COVID-19.** Ciências

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA: LACUNAS DA LEI 11.340/06 NO AMPARO SOCIOECONÔMICO.** Isadora Lima TAVARES; Esther Bringel de SOUSA; Liliane Brito Pereira de SOUSA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 02. Págs. 483-498. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).

Psicológicas, 16(2), e2257. Disponível em: <https://doi.org/10.22235/cp.v16i2.2257>. Acesso em: 4 set. 2025.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Fundação Maria da Penha, 2019.

ROSA, J. M. de. Governo do Estado do Tocantins. **Violência doméstica:** entenda os motivos que impedem a denúncia. Palmas: Secretaria da Cidadania e Justiça, 2021.

ROSA, Maria. **Dependência financeira e afetiva são alguns dos motivos que impedem vítimas de violência doméstica de denunciarem.** 2021. <Disponível em: <https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/noticias/dependencia-financeira-e-afetiva-sao-alguns-dos-motivos-que-impedem-vitimas-de-violencia-domestica-dedenunciarem/6zr0e7x2f7tv>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SAIN'T ANNA BRAZILINO, Beatriz. Você sabia que agora existe auxílio aluguel para vítimas de violência doméstica?. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabia-que-agora-existe-auxilio-aluguel-para-vitimas-de-violencia-domestica/1998093408>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SENADO NOTÍCIAS. **Violência doméstica atinge 30% das mulheres brasileiras.** Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

REVISTA CONSINTER. **Condição Jurídica da Mulher na Antiga Mesopotâmia: Códigos de Ur-Nammu e Hammurabi.** 2020. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/0903>. Acesso em: 18 set. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB). **Pesquisadoras da UFPB alertam para persistência da culpabilização das vítimas.** 2020. Disponível em: <https://www.ufpb.br/ufpb/contents/noticias/pesquisadoras-da-ufpb-alertam-para-persistencia-da-culpabilizacao-das-vitimas>. Acesso em: 18 set. 2025.

VEJA. **Apenas 10% das delegacias da mulher do país funcionam 24h; veja mapa.** 2024. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/apenas-10-das-delegacias-da-mulher-do-pais-funcionam-24h-veja-mapa/>>. Acesso em: 19 set. 2025.

WIKIPEDIA. **Manusmarriage.** Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/Manus\\_marriage](https://en.wikipedia.org/wiki/Manus_marriage). Acesso em: 18 set. 2025.